



PROCESSO N° TST-AIRR-50200-24.2010.5.17.0014

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 4.ª Turma)**  
**GMMAC/r3/awf/v/rh**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-50200-24.2010.5.17.0014**, em que é Agravante **BERNARDETE DELOURDES ROSI TOSE** e Agravado **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES**.

#### **R E L A T Ó R I O**

Contra o despacho a fls. 380-384-e, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, interpõe a parte agravante o Agravo de Instrumento a fls. 387/395-e.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

#### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE**



**PROCESSO N° TST-AIRR-50200-24.2010.5.17.0014**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

**MÉRITO**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPEDIDA IMOTIVADA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

Sustenta a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão deixou de se manifestar sobre pontos apontados no recurso e nos Embargos Declaratórios.

Inviável o Recurso, contudo, porquanto se verifica que as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pelo Eg. Regional, de forma motivada, razão por que não se vislumbra, em tese, a apontada afronta ao artigo 93, IX CF/88.

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / DESPEDIDA/DISPENSA IMOTIVADA / NULIDADE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3.º, IV, 5.º, I, 7.º, I, XXX, 170, VII, VIII da CF.

- violação do(s) art(s). 9.º, 9.º, 373-A da CLT; 1.º, 4.º, II da Lei 9029/95; 167, 187 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (a fls. 284-285):

**‘2.2.1.1. DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**

Insurge-se a Reclamada contra sua condenação no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da dispensa por ato discriminatório, assim reconhecida pelo MM. Juízo de Origem.

Alega a Recorrente que a Reclamante foi admitida em 20/11/1978, tendo sido comunicada de seu desligamento unilateral em 24/03/2010, não em face de sua idade, mas sim, em razão do tempo de serviço exercido para o Banco.



**PROCESSO N° TST-AIRR-50200-24.2010.5.17.0014**

Suscita a inexistência de previsão legal que impeça o banco de romper o vínculo empregatício mantido com a Reclamante, e que a ausência de provas nos autos impossibilita o argumento de que a discriminação relacionada à idade tenha sido o fator determinante para a dispensa. Afirma, ainda, que, em seu quadro de funcionários, existem vários empregados com idade avançada, entretanto, não foram abarcados pela resolução 696, por não terem atingido 30 anos de efetivo trabalho, ou, ainda, sem condições de elegibilidade à aposentadoria pela previdência social.

Sustenta, enfim, que, ao contrário do que foi afirmado na sentença, o banco não agiu com abuso de poder; que na resolução 696, não há previsão de rescisão do contrato de trabalho pelo fator idade, não sendo o mesmo discriminatório; e que a Reclamada possui o direito potestativo de dispensar os seus empregados.

A autora, por sua vez, argumenta que, com a edição da resolução 696/2008, o banco adotou o critério discriminatório e abusivo para a dispensa de seus empregados por fator idade, atraindo a incidência da Lei n.º 9.029/95 e art. 373-A da CLT. Diz que houve abuso no poder potestativo do empregador de resilir os contratos de trabalho e que a prática do banco revela ofensa ao princípio da igualdade, citando os arts. 1.º, III, 3.º, IV, 7.º, XXX e 170, VII e VIII da CF/88.

Vejamos.

Verifica-se que a grande controvérsia gira em torno de ser ou não discriminatória a política de desligamento implantada pelo banco reclamado, através da resolução 696.

Consta da referida resolução:

'...RESOLVEU: 1. Estabelecer como Política o desligamento do Empregado a partir da data em que completar 30 anos de serviços efetivamente prestados ao BANESTES, desde que o empregado tenha também assegurada a condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social, processando esse desligamento por iniciativa do BANESTES, como Rescisão Sem Justa Causa, mediante o pagamento das verbas rescisórias previstas em lei, quais sejam...'

A princípio, verifica-se que o critério para a dispensa imotivada não é baseada no fator idade, mas, realmente, no tempo de serviço prestado ao reclamado.

Segundo, há critérios que demonstram uma certa preocupação com a situação do trabalhador, uma vez que ficou assegurado que, para a efetivação da dispensa, deveria ser observada a condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social.



**PROCESSO N° TST-AIRR-50200-24.2010.5.17.0014**

Levando-se em consideração que a dispensa do empregado constitui direito potestativo do empregador e, portanto, que a Reclamada poderia dispensar a Reclamante a qualquer tempo, não sendo a autora detentora de estabilidade provisória, não vislumbro qualquer ilegalidade quando da implantação da resolução 696.

A situação que a Lei n.º 9.209/95 procurou coibir é diversa da constante dos autos. Há casos em que o empregador, simplesmente pelo critério idade, dispensa seu empregado sem a menor preocupação com a sua colocação no mercado de trabalho, dificultando, ou mesmo impossibilitando atingir os critérios mínimos para o alcance da aposentadoria.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, reformando a sentença, para declarar a inexistência de qualquer ato ilícito da Reclamada, considerando válido o ato de dispensa da autora e, conseqüentemente, para excluir da condenação a indenização da Lei n.º 9029/95 e a indenização por danos morais.’

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido da não caracterização da dispensa como discriminatória, não se verifica, em tese, violação da literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, conforme exige a alínea ‘c’ do artigo 896 Consolidado.

Ademais, os arestos transcritos a fls. 315, 317-318 (repetido a fls. 323-324), 318 (repetido à fls. 324), 319-320, provenientes de órgãos não elencados na alínea ‘a’, do art. 896, da CLT, mostram-se inservíveis à demonstração do pretendido confronto de teses, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso, no aspecto.

Por fim, a ementa da fls. 326 mostra-se inespecífica à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto aborda situação em que houve dispensa discriminatória, hipótese diversa da tratada no caso dos autos (S. 296/TST).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5.º, V, X da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão (fl. 285):

**‘2.2.1.2. DOS DANOS MORAIS**

Dou provimento, para excluir da condenação, porquanto o pedido em tela é acessório ao pleito de declaração de dispensa discriminatória, a qual, no entanto, não foi reconhecida nesta instância recursal (tópico 2.2.1.1.). ‘



**PROCESSO N° TST-AIRR-50200-24.2010.5.17.0014**

A matéria não foi analisada à luz dos fundamentos recursais, o que obsta o apelo, por ausência de prequestionamento.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO  
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5.º, V, X da CF.
- violação do(s) art(s). 187, 929, 129, 950 do CCB; 468 da CLT.

Consta do v. acórdão (a fls. 285-286):

**‘2.2.1.3. DOS DANOS MATERIAIS**

Dou provimento, para excluir da condenação, porquanto o pedido em tela é acessório ao pleito de declaração de dispensa discriminatória, a qual, no entanto, não foi reconhecida nesta instância recursal (tópico 2.2.1.1.). ‘

A matéria não foi analisada à luz dos fundamentos recursais, o que obsta o apelo, por ausência de prequestionamento.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”**

A parte agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo despacho denegatório, foram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos lançados no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado no despacho atacado, cujos fundamentos são aqui tomados como razões de decidir.

Note-se que não há de se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não havendo necessidade de o Regional registrar na decisão os fatos apontados pela Reclamante, haja vista que a decisão considerou todos os fatos efetivamente lançados na sentença, tais como a idade da Reclamante, o tempo de serviço prestado ao Banco e os termos da resolução discutida. Ademais, em se tratando de decisão que modificou o julgado anterior, prevalece o entendimento vazado na OJ n.º 119 da SBDI-1, no sentido de que não se exige o prequestionamento



**PROCESSO N° TST-AIRR-50200-24.2010.5.17.0014**

quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, não havendo, portanto, nenhuma nulidade a ser reconhecida.

Também quanto ao mérito da demanda, a despeito do inconformismo registrado pela Reclamante, não se vislumbram possibilidades de modificação da decisão agravada, pois a discussão, em última análise, é interpretativa, não havendo de se falar em violação da literalidade do disposto na Lei n.º 9029/1995 e no artigo 373-A da CLT, este último referente às modificações introduzidas pela Lei n.º 9.799/99, que tratam da proteção do trabalho da mulher.

Nesse sentido, importa reiterar que o Regional registrou que o critério estabelecido pela Resolução questionada não é o fator idade, mas o tempo de serviço, sendo certo que a sentença cuidou de registrar que a Reclamante contava com trinta e um anos de serviços prestados ao Banco. Ademais, o Regional também asseverou que "ficou assegurado que, para a efetivação da dispensa, deveria ser observada a condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social" (a fls. 323-e), tendo registrado que a dispensa é um direito potestativo do empregador.

Assim sendo, não se vislumbram as violações de dispositivos constitucionais indicadas, relacionadas aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da justiça social e do pleno emprego, da liberdade, da igualdade e das proibições referentes à discriminação dos indivíduos.

Por outro lado, como corretamente consignado pelo despacho agravado, não há dissenso de teses apto a ensejar o dissenso interpretativo pretendido, pois os arestos são oriundos de Turmas do TST, ou do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, o que esbarra no óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Por esses motivos, merece ser mantido o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

Em síntese e pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-AIRR-50200-24.2010.5.17.0014**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000926527C757B699.